

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

Apensados: PL nº 2.619/2000, PL nº 3.371/2008, PL nº 5.411/2013, PL nº 2.238/2015, PL nº 9.550/2018 e PL nº 5.528/2019

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que cria selo de segurança para a comercialização de gás liquefeito de petróleo e torna obrigatória a sujeição das empresas desse ramo às normas de segurança estabelecidas.

Na justificação, o Autor afirma que o selo de segurança, que conterá informações diversas ao usuário, tem a finalidade de tornar acessível ao comprador a atualidade dos dados de segurança, sobretudo daqueles relativos à revisão e segurança dos botijões.

Ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, foram apensadas, de acordo com as regras regimentais, as seguintes proposições:

- **PL nº 2.619/2000**, do Deputado Enio Bacci, que cria o selo de segurança GLP (gás liquefeito de petróleo) e dá outras providências;

- **PL nº 3.371/2008**, do Deputado, Bernardo Ariston, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP ao consumidor final, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215304758600>



- **PL nº 5.411/2013**, do Deputado DIMAS FABIANO, que “proíbe, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP)”;

- **PL nº 2.238/2015**, do Deputado CESAR HALUM, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo dispor de balança no posto revendedor para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável”;

- **PL nº 9.550/2018**, do Deputado DOMINGOS SÁVIO, que “estabelece a portabilidade para o uso universal de recipientes transportáveis (botijões) de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP”;

- **PL nº 5.528/2019**, da Deputada EDNA HENRIQUE, que “dispõe sobre a adoção de recipiente intercambiável para envase e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP)”.

Sujeita inicialmente à apreciação conclusiva pelas comissões, a matéria foi às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio e Ambiente e Minorias, em 13/12/2000, aprovou o Projeto de Lei nº 2.571/2000, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.691/2000.

A emenda adotada pela Comissão acrescentou art. 4º ao Projeto de Lei, com a renumeração dos demais, dando-lhe a seguinte redação:

“Para fins de obtenção do ‘selo de segurança’ a que se refere esta Lei, os estabelecimentos comerciais que engarrafam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente poderão utilizar botijões de sua própria marca ou propriedade”.

Ao seu turno, em 10/10/2001, a Comissão de Minas e Energia rejeitou o Projeto de Lei nº 2.571/2000 e o Projeto de Lei nº 2.619/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO.



\* C D 2 1 5 3 0 4 7 5 8 6 0 0 \*

Diante dos pareceres divergentes nas Comissões de mérito, foi transferida para o Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.571/2000, da emenda adotada à este pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio e Ambiente e Minorias, e dos apensados: PL nº 2.619/2000, PL nº 3.371/2008, PL nº 5.411/2013, PL nº 2.238/2015, PL nº 9.550/2018 e PL nº 5.528/2019.

As proposições atendem aos **requisitos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, V e XII c/c § 1º da Constituição Federal; é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, §1º, II, da mesma Carta Política, inexistindo reserva de iniciativa.

Passando à análise das proposições, vemos que o PL nº 2.571/00 contém inconstitucionalidade no art. 4º, que fixa prazo para que outro Poder exerça competência típica, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 6º não se coaduna, outrossim, com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois contém cláusula de revogação genérica.

Quanto à emenda aprovada na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00, entendemos que não há óbice no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



\* C D 2 1 5 3 0 4 7 5 8 6 0 0 \*

Passando ao PL nº 2.619/00, apensado, vemos que há problemas de constitucionalidade no art. 6º (que ordena ao Poder Executivo o exercício de competência típica) e de técnica legislativa nos arts. 7º (cláusula de revogação genérica) e 8º (necessidade de supressão dos números). Quanto à redação, no parágrafo único do art. 3º deverá ser substituída a palavra “autorizando” por “autoriza”, e no art. 4º deve-se inserir a palavra “revendedores” após “estabelecimentos comerciais”, o que poderá ser feito na redação final.

Por sua vez, o PL nº 3.371/08, apensado, não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional, necessitando apenas, quanto à técnica legislativa, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (supressão dos números), o que poderá ser feito na redação final.

Já o PL nº 5.411/13, apensado, contém inconstitucionalidade no art. 2º, que manda o Poder Executivo exercer competência típica, o que afronta o princípio da Separação dos Poderes. No mais, sem objeções a fazer.

O PL nº 2.238/15, apensado, não apresenta óbices no terreno jurídico-constitucional e, quanto à técnica legislativa, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL nº 9.550/18, apensado, também não apresenta problemas relativos à constitucionalidade e à juridicidade e, quanto à técnica legislativa, está de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Finalmente, o PL nº 5.528/19, apensado, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no seguinte sentido:

I – constitucionalidade, salvo do art. 4º, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 2.571/00;

II – constitucionalidade, salvo do art. 6º, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 2.619/00;

III - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 3.371/08;



\* C D 2 1 5 3 0 4 7 5 8 6 0 0 \*

IV – constitucionalidade, salvo do art. 2º, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.411/13, apensado;

V - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.238/15, do PL nº 9.550/18 e do PL nº 5.528/19, apensados;

VI - e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator

2020-181



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215304758600>



\* C D 2 1 5 3 0 4 7 5 8 6 0 0 \*